



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1923760 - RJ (2021/0210210-6)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : JOAO FORTES ENGENHARIA S A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADOS : FÁBIO DE OLIVEIRA AZEVEDO - RJ098915
TATIANA FERREIRA GASPARINI - RJ112455
DAYANE BRANDÃO DIAS - RJ205920
LETÍCIA SARQUIS PASTURA ALEX - RJ217455
CAMILA THIEBAUT BAYER - RJ222506
BRUNA DE SALLES MONIZ GENN - RJ230525
AGRAVADO : ANTONIO MANUEL DE OLIVEIRA DIAS
AGRAVADO : MARCIA WERNER DE BARROS DIAS
ADVOGADOS : MARCELLO SUPERCHI - RJ089179
GILBERTO ALVES SAMPAIO - RJ172228

EMENTA

PROCESSO CIVIL. CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CANCELAMENTO DE HIPOTECA. DESCUMPRIMENTO INJUSTIFICADO DA OBRIGAÇÃO DE PROVIDENCIAR O CANCELAMENTO DO GRAVAME NO PRAZO DE 180 DIAS PREVISTO NO CONTRATO. DANO MORAL CARACTERIZADO. IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO. INCIDÊNCIA POR ANALOGIA DA SÚMULA N.º 283 DO STF. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo n.º 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

2. Quanto a condenação ao pagamento de indenização de danos morais, o r. acórdão fundamentou-se em duas principais razões. Ocorrendo a falta de impugnação a fundamento suficiente para manter o acórdão recorrido, o que acarreta o não conhecimento do recurso.

Inteligência da Súmula n.º 283 do STF, aplicável, por analogia, ao recurso especial.

3. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 18/10/2022 a 24/10/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 24 de outubro de 2022.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1923760 - RJ (2021/0210210-6)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : JOAO FORTES ENGENHARIA S A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADOS : FÁBIO DE OLIVEIRA AZEVEDO - RJ098915
TATIANA FERREIRA GASPARINI - RJ112455
DAYANE BRANDÃO DIAS - RJ205920
LETÍCIA SARQUIS PASTURA ALEX - RJ217455
CAMILA THIEBAUT BAYER - RJ222506
BRUNA DE SALLES MONIZ GENN - RJ230525
AGRAVADO : ANTONIO MANUEL DE OLIVEIRA DIAS
AGRAVADO : MARCIA WERNER DE BARROS DIAS
ADVOGADOS : MARCELLO SUPERCHI - RJ089179
GILBERTO ALVES SAMPAIO - RJ172228

EMENTA

PROCESSO CIVIL. CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CANCELAMENTO DE HIPOTECA. DESCUMPRIMENTO INJUSTIFICADO DA OBRIGAÇÃO DE PROVIDENCIAR O CANCELAMENTO DO GRAVAME NO PRAZO DE 180 DIAS PREVISTO NO CONTRATO. DANO MORAL CARACTERIZADO. IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO. INCIDÊNCIA POR ANALOGIA DA SÚMULA N.º 283 DO STF. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo n.º 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

2. Quanto a condenação ao pagamento de indenização de danos morais, o r. acórdão fundamentou-se em duas principais razões. Ocorrendo a falta de impugnação a fundamento suficiente para manter o acórdão recorrido, o que acarreta o não conhecimento do recurso.

Inteligência da Súmula n.º 283 do STF, aplicável, por analogia, ao recurso especial.

3. Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

ANTÔNIO MANUEL DE OLIVEIRA DIAS E MÁRCIA WERNER DE BARROS DIAS (ANTÔNIO e outra) ajuizaram ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos morais contra JOÃO FORTES ENGENHARIA S.A. (JOÃO), alegando que não foi realizado o cancelamento da hipoteca do imóvel no prazo de 180 dias após a data da lavratura da escritura, conforme pactuado no contrato de compra e venda celebrado entre as partes.

Em primeira instância, o pedido foi julgado procedente para condenar JOÃO a proceder à baixa da hipoteca do imóvel no prazo de 10 dias, sob pena de multa fixa de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), bem como no pagamento de indenização por danos morais de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para cada autor e no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação (e-STJ, fls. 122/124).

O Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro deu parcial provimento ao recurso de apelação interposto por JOÃO FORTES para fixar o prazo de cumprimento da obrigação em 30 dias e para determinar a incidência da correção monetária desde a sentença.

Veja-se:

APELAÇÃO CÍVEL. OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. CANCELAMENTO DE HIPOTECA. DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE PROVIDENCIAR O CANCELAMENTO DO GRAVAME NO PRAZO DE 180 DIAS PREVISTO NO CONTRATO. INADIMPLEMENTO INJUSTIFICADO. DANO MORAL CARACTERIZADO. INFORTÚNIOS QUE TRANSCENDERAM O MERO ABORRECIMENTO COTIDIANO. VERBA COMPENSATÓRIA FIXADA DE FORMA RAZOÁVEL EM R\$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS) PARA CADA AUTOR. PRECEDENTES. CORREÇÃO MONETÁRIA QUE INCIDE DA SENTENÇA, NÃO DA CITAÇÃO. PRAZO PARA CUMPRIMENTO QUE MERECE EXTENSÃO PARA 30 DIAS. OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. AMPLIAÇÃO QUE NÃO DESTOA DOS PARÂMETROS ADOTADOS POR ESSE TRIBUNAL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO (e-STJ, fl. 203).

Os embargos de declaração opostos por JOÃO FORTES foram rejeitados (e-STJ, fls. 223/229).

Inconformado, JOÃO manejou recurso especial com fulcro no art.105, III, a, da CF, alegando violação dos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do NCPC; arts. 186 e 927 do CC/02, ao sustentar, em síntese, (1) negativa de prestação jurisdicional por omissão e ausência de fundamentação do aresto recorrido; e (2) que houve mero descumprimento contratual, inexistindo dano moral.

Contrarrazões apresentadas (e-STJ, fls. 267/272).

Em juízo de admissibilidade, a vice-presidência do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro inadmitiu o apelo nobre (e-STJ, fls. 274/278).

Dessa decisão, foi interposto agravo em recurso especial (e-STJ, fls. 305/317).

O Ministério Público Federal deu parecer pelo não provimento do recurso.

Esta Corte, por decisão monocrática de minha relatoria, decidiu que:

CIVIL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CANCELAMENTO DE HIPOTECA. DESCUMPRIMENTO INJUSTIFICADO DA OBRIGAÇÃO DE PROVIDENCIAR O CANCELAMENTO DO GRAVAME NO PRAZO DE 180 DIAS PREVISTO NO CONTRATO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO NCPC. AUSÊNCIA. DANO MORAL CARACTERIZADO. ALTERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DO CONJUNTO PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7, DO STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL (e-STJ, fls.360/365).

Sendo assim, foi interposto agravo interno alegando que o r. acórdão foi omissos, bem como não houve os óbices alegados.

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece prosperar.

De plano, vale pontuar que os recursos ora em análise foram interpostos na vigência do NCPC, razão pela qual devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, nos termos do Enunciado Administrativo n.º 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016:

Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

JOÃO alega que o r. acórdão não apreciou o dano moral, uma vez que este não se presume, configurando-se apenas em hipóteses mais graves. Alega que houve afronta aos arts. 186 e 927 do CC porque o acórdão recorrido declara expressamente que o dano moral faz-se presente pela obrigação contratual inadimplida.

No entanto, não lhe assiste razão.

Inicialmente cumpre destacar que a Corte estadual foi clara, precisa e completa em sua fundamentação referente à ocorrência do dano moral. Veja-se:

[...]

Com efeito, verifica-se que a inadimplência em providenciar a baixa do gravame já dura mais de um ano, não tendo sido cumprido até o momento por sua própria desídia.

[...]

No que concerne à ocorrência dos danos morais, inapelavelmente a atitude perpetrada pela ré frustrou a confiança e a legítima expectativa dos autores, além de lhes infligir aborrecimentos que extrapolam a normalidade da vida cotidiana de relação, consistentes na angústia gerada pela possibilidade de excussão da garantia hipotecária, caso a incorporadora incorresse em inadimplemento em relação ao pagamento inerente ao financiamento concedido pela instituição bancária, além da impossibilidade de oneração do imóvel, a qualquer título, seja através de compra e venda ou como garantidor de eventuais negócios que pretenda.

Ademais, o dano moral restou configurado também pela perda do tempo útil, considerando os transtornos consubstanciados nas frustradas tentativas de resolver a questão administrativamente, através de contrato direto com a ré, bem como na necessidade de constituir patrono a fim de ajuizar a presente demanda para, enfim, ter seu problema resolvido.

Vale aqui transcrever trecho de artigo publicado no site deste Tribunal pelo Desembargador André Gustavo Corrêa de Andrade acerca da Teoria da Indenização pela perda do "Tempo Livre":

"(...) A menor fração de tempo perdido de nossas vidas constitui um bem irrecuperável. Por isso, afigura-se razoável que a perda desse bem, ainda que não implique prejuízo econômico ou material, dê ensejo a um indenização. A ampliação do conceito de dano moral, para englobar situações nas quais um contratante se vê obrigado a perder o seu tempo livre em razão da conduta abusiva do outro, não deve ser vista como indício de uma sociedade intolerante, mas como manifestação de uma sociedade que não está disposta a suportar abusos."

Desta forma, devida a indenização pelos danos morais suportados, passa-se à fixação do quantum indenizatório.

Como cediço, a fixação do valor reparatório a título de dano moral deve levar em conta a situação econômica das partes, observando-se, entretanto, que a soma não deve ser grande o bastante para gerar enriquecimento sem causa ao lesionado, nem tão pequena que se torne inexpressiva para o infrator. Deve, portanto, estar dentro dos critérios de razoabilidade e proporcionalidade.

A matéria fica sujeita à ponderação do julgador, impondo-se cautela na análise do valor a ser fixado, considerando-se as peculiaridades do caso concreto, na medida em que, embora tenha o artigo 5º, inciso V, da Constituição da República assegurado a compensação por dano

moral, não estabeleceu os parâmetros para a fixação do quantum indenizatório.

Deve-se observar ainda o caráter pedagógico-punitivo, a fim de evitar que tais acontecimentos continuem a gerar danos aos consumidores, acarretando, conseqüentemente, mais demandas judiciais.

Assim, tendo em conta as especificidades do caso, as conseqüências do evento, bem como a capacidade das partes, o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), para cada autor, está em consonância com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade (e-STJ, fls. 202/207 - sem destaque na original).

Dessa forma, o Tribunal local fundamentou-se em duas principais razões para a ocorrência do dano moral, em síntese, (i) a frustração da confiança e da legítima expectativa dos autores, além de lhes infligir aborrecimentos que extrapolam a normalidade da vida cotidiana da relação, consistentes na angústia gerada pela possibilidade de excussão da garantia hipotecária; e (ii) perda do tempo útil, considerando os transtornos consubstanciados nas frustradas tentativas de resolver a questão administrativamente.

Portanto, há de se concluir que as razões recursais são dissociadas do conteúdo do acórdão recorrido e não têm o poder de infirmá-lo, porquanto os fundamentos autônomo e suficientes à manutenção do aresto, no ponto, mantiveram-se inatacados e incólumes nas razões do recurso especial, convocando, na hipótese, a incidência da Súmula n.º 283 do STF.

A propósito, confirmam-se os seguintes precedentes:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. INDENIZATÓRIA CUMULADA COM OBRIGAÇÃO DE FAZER. VIOLAÇÃO AO ART. 114 DO NCPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO IMPUGNADOS. APLICAÇÃO DA SÚMULA 283 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ATRASO NA ENTREGA DE IMÓVEL. DANOS MORAIS. CABIMENTO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. QUANTUM INDENIZATÓRIO. REVISÃO. DESCABIMENTO. LUCROS CESSANTES. PREJUÍZO PRESUMIDO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Fica inviabilizado o conhecimento de tema trazido no recurso especial, mas não debatido e decidido nas instâncias ordinárias, tampouco suscitado nos embargos de declaração opostos, para sanar eventual omissão, porquanto ausente o indispensável prequestionamento. Aplicação, por analogia, das Súmulas 282 e 356 do STF.

2. A ausência de impugnação, nas razões do recurso especial, de fundamento autônomo e suficiente à manutenção do acórdão estadual atrai, por analogia, o óbice da Súmula 283 do STF.

3. O simples inadimplemento contratual em razão do atraso na entrega do imóvel não é capaz, por si só, de gerar dano moral indenizável, sendo necessária a comprovação de circunstâncias específicas que podem configurar a lesão extrapatrimonial.

4. Na hipótese, o atraso de mais de 17 meses, após o período de

tolerância, na entrega do imóvel supera o mero inadimplemento contratual, devendo ser mantida a indenização por danos morais.

Precedentes.

5. É admissível o reexame do valor fixado a título de danos morais, quando verificada a exorbitância ou a natureza irrisória da importância arbitrada, em ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

6. No caso, não se mostra irrisório o montante estabelecido pelo Tribunal estadual em R\$ 8.000,00 (oito mil reais), visto não ser desproporcional aos danos sofridos pela parte recorrida, em razão do atraso de mais de 21 (vinte e um) meses na entrega do imóvel em questão.

7. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que a demora na entrega do imóvel na data previamente acordada resulta no dever de reparação por lucros cessantes pela não fruição do imóvel durante o tempo em que a vendedora permaneceu em mora, por presunção de prejuízo do promitente-comprador. Precedentes.

8. Agravo interno a que se nega provimento.

(AglInt no AREsp n. 2.018.844/RJ, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 12/9/2022, DJe de 22/9/2022)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DO STJ. SÚMULA N. 182 DO STJ. RECONSIDERAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL. ERRO MÉDICO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO. ALEGAÇÕES DISSOCIADAS DO FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 283 E 284/STF. REAVALIAÇÃO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DO STJ. SÚMULA N. 83/STJ. INCIDÊNCIA. AGRAVO INTERNO PROVIDO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. (...)
2. É inadmissível o recurso especial que não rebate fundamento do acórdão recorrido, trazendo alegações dissociadas do que ficou decidido pelo Tribunal de origem. Incidência das Súmulas n. 283 e 284 do STF. (...).

(AglInt no AREsp 1659434/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 15/6/2020, DJe 18/6/2020 - sem destaque na original)

Importante ressaltar, sobretudo, que ultrapassar a conclusão a que chegou o eg. Tribunal estadual demandaria nova análise fático-probatória carreada aos autos, procedimento inviável na instância especial, pois vedado pela Súmula n.º 7 do STJ.

Dessarte, forçoso concluir que as razões do agravo interno não são suficientes para reformar a decisão atacada, que merece ser mantida por seus próprios fundamentos.

Nessas condições, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 1.923.760 / RJ
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2021/0210210-6

Número de Origem:

00249101720188190209 202124502375

Sessão Virtual de 18/10/2022 a 24/10/2022

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JOAO FORTES ENGENHARIA S A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

ADVOGADOS : FÁBIO DE OLIVEIRA AZEVEDO - RJ098915

TATIANA FERREIRA GASPARINI - RJ112455

DAYANE BRANDÃO DIAS - RJ205920

LETÍCIA SARQUIS PASTURA AIEX - RJ217455

CAMILA THIEBAUT BAYER - RJ222506

BRUNA DE SALLES MONIZ GENN - RJ230525

AGRAVADO : ANTONIO MANUEL DE OLIVEIRA DIAS

AGRAVADO : MARCIA WERNER DE BARROS DIAS

ADVOGADOS : MARCELLO SUPERCHI - RJ089179

GILBERTO ALVES SAMPAIO - RJ172228

MARCELLA BRAVIM BOZI LOBATO FONSECA - RJ211258

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : JOAO FORTES ENGENHARIA S A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

ADVOGADOS : FÁBIO DE OLIVEIRA AZEVEDO - RJ098915

TATIANA FERREIRA GASPARINI - RJ112455

DAYANE BRANDÃO DIAS - RJ205920

LETÍCIA SARQUIS PASTURA AIEX - RJ217455

CAMILA THIEBAUT BAYER - RJ222506

BRUNA DE SALLES MONIZ GENN - RJ230525

AGRAVADO : ANTONIO MANUEL DE OLIVEIRA DIAS

AGRAVADO : MARCIA WERNER DE BARROS DIAS

ADVOGADOS : MARCELLO SUPERCHI - RJ089179
GILBERTO ALVES SAMPAIO - RJ172228

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 18/10/2022 a 24/10/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 25 de outubro de 2022